



PROCESSO N.º : 2018002267  
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 19.790, de 24 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, alterando a Lei n. 19.790, de 24 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás

Segundo consta, a proposição pretende incluir algumas condutas que caracterizam violência verbal, física e psicológica contra as mulheres gestantes, em trabalho de parto, estado puerperal, em situação de abortamento ou de morte fetal e institui alguns direitos às gestantes, dentre eles, o de registrar o parto por meio de filmagem ou fotografia, ser acompanhada por doula, sem prejuízo de ter a presença de um acompanhante. Assim, a proposição altera a Lei n. 19.790 de 2017, com alterações nos arts 1º e 2º em sua integralidade, e no art. 3º com alteração no seu caput e alteração e inclusão de incisos, sendo que seria mantido na sua integralidade os incisos V, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.

Por fim, a proposição inclui os arts. 4-A, 4-B e 4-C na lei n. 19.790, de 2017.

Argumenta-se na justificativa que a presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 19.790, de 2017, a partir das sugestões apresentadas na audiência pública "Violência Obstétrica", realizada no dia 27 de abril de 2018, e pela Comissão de Combate à Violência Obstétrica.

Informa também a justificativa que os dispositivos estão em consonância com a Lei Federal nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito

da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, § 2º e § 3º da CF).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Nesse contexto, o projeto sob análise também atende aos Art. 152 da Constituição Estadual, o qual assevera que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Mais especificamente, a proposta legal observa o dispositivo contido na Carta Estadual, no seu Art. 153, que descreve que o atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos,



implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres.

Logo a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2018.

Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator